



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº 10831-000216/91-84

Sessão de 17 de setembro de 1993 **ACORDÃO Nº** 302-32.700

Recurso nº.: 115.449

Recorrente: EDISA INFORMATICA S.A..

Recorrid IRF-VIRACOPOS/SP

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES.
Importar mercadorias acobertadas por Guia Genérica ,
sujeita o interessado ao cumprimento dos prazos assu-
midos em Termo de Compromisso firmado no quadro 24 de
cada D.I.

Incidência do inciso VII do art. 526 do Regulamento
Aduaneiro aprovado pelo Decreto n. 91.030/85.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimen-
to ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de setembro de 1993.

Sergio de Castro Neves
SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente

Ricardo Luz de Barros Barreto
RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator

Affonso Neves Baptista Neto
AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSAO DE: 07 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselhei-
ros: Ubaldo Campello Neto , Elizabeth Emilo Moraes Chieriegatto, Wla-
demir Clóvis Moreira e José Sotero Telles de Menezes. Ausentes, os
Cons. Luis Carlos Vianna de Vasconcellos e Paulo Roberto Cuco Antu-

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA
RECURSO N. 115.449 - ACÓRDÃO N. 302-32.700
RECORRENTE: : EDISA INFORMÁTICA S.A.
RECORRIDA : IRF - VIRACOPOS / SP
RELATOR : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório de fls. 403 que abaixo transcrevo:

2. A empresa interessada submete a despacho pelas DIs.7781/89, 7825/89, 2148/90, 2149/90, 2175/90, 2557/90, 2803/90, adições 30 e 31, 3002/90, 3269/90, 3617/90, 4973/90 e 6196/90, mercadorias de sua linha de produção, amparadas por diversas Guias de Importação Genéricas de que trata o item 4.1.6 do Comunicado CACEX nº 204/88 de 02/09/88, vigente à época, para cujas importações a empresa interessada pleiteia a apresentação dos anexos com relação discriminativa das mercadorias despachadas no prazo de 90 dias, na forma do subitem 4.1.6.4 do mesmo Comunicado 204/88;

3. Em ato de fiscalização do cumprimento do disposto no Ato legal que disciplina a matéria, foi apurado que para as DIs. acima mencionadas e constantes do Auto de Infração de fls.01, a empresa interessada não cumpriu o prazo de 90 dias para a apresentação das respectivas relações discriminativas das mercadorias desembaraçadas conforme estabelece o já referido subitem 4.1.6.4 do Comunicado 204/88, e conforme termo de compromisso assumido pela importadora no quadro 24 de cada uma das Declarações de Importação citadas; fato que levou a fiscalização a instaurar ação fiscal através deste processo, por ter a referida empresa, com este inadimplemento, infringido o Art.526 inciso VII do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91030/85;

4. Irresignada a autuada impugna o feito, apresentando seu arrazoado às fls. 373 a 376 dos autos, onde argumenta, em síntese:

a- que a legislação (Art.526 inciso VII), prevê a imposição da penalidade na hipótese de o importador deixar de apresentar ao órgão competente (CACEX) a relação discriminativa do material importado (anexo) no prazo acordado, ou então quando se abstém de fazê-lo;

b- que o documento (anexo) foi apresentado protocolado através do formulário próprio, junto à CACEX, exceção feita às mercadorias despachadas pela DI.7781/89(parte) constante do PGI 481 e pela DI.2148/90;

c- que a empresa apresentou à CACEX os pedidos de anexos à GI dentro do prazo legal de 90 dias contados do registro da DI. conforme quadro demonstrativo apenso à defesa(fl.s.376);

d- que por conseguinte não há que se cogitar da imposição da penalidade se a importadora apresentou os pedidos de anexos à CACEX dentro do prazo legal, em tempo hábil, e evidentemente o anexo só poderia ser apresentado à Receita após emitido pela CACEX;

o- protesta a autuada pela produção de provas durante a fase de instrução deste processo, inclusive com audiência da CACEX, e ao final pugna a defesa pela improcedência da ação fiscal, consoante registro no item 4 de seu arrazoado;

5. Atendendo pleito da impugnação, foi a autuada intimada às fls.378 a apresentar cópias dos PGIs, relacionados no documento de fls.376 deste processo, e que constitui adendo de sua defesa, onde relaciona tais documentos, como também, em atenção ao pedido de juntada de provas expediu-se o memorando nº SEDAD/24/92, (fls.379) ao DECEX - Osasco,-SP. antiga CACEX, que jurisdiciona a sede da empresa, solicitando daquele órgão sua manifestação e remessa das cópias dos referidos PGIs., uma vez que a autuada embora intimada não os apresentou para análise neste processo;

6. Através do memorando A-3/1398/92, de 16-11-92 (fls. 381 a 398), o DECEX remete as cópias, porém esclarece que não se encontram em seus arquivos protocolos 144 e 316 mencionados na relação fornecida pela própria empresa interessada no documento de fls.376, cuja cópia foi enviada ao DECEX com o memorando citado, os quais se referem aos anexos da Guia Genérica 637-90/000101-9, e todos os pedidos foram apresentados ao DECEX muito após o registro das respectivas DIs.;

7. Cumprindo o disposto no Art.19 do Decreto 70235/72, a autora do feito manifesta-se às fls. 400 informando em síntese:

a- que a importadora foi autuada pelo não cumprimento dentro do prazo de Termo de Compromisso assumido no quadro 24 de cada uma das DIs.;

b- que a impugnação centra seus argumentos na parte do dispositivo legal que embasa a autuação que se refere à falta de apresentação do documento (anexo) ao órgão competente; omitindo a parte do referido dispositivo legal que se refere à apresentação do tal anexo fora do prazo legal;

c- que a autuada para os anexos das DIs.7781/89 e 2148/90, como ela própria o admite, absteve-se de entregar as referidas relações, também atestado pelo DECEX, em seu memorando A-3/1398/92; enquadra-se para este dois casos na parte do dispositivo legal que diz "falta de apresentação ao órgão competente";

d- porém para todos os demais casos, a autuada se enquadra na parte do dispositivo legal que se refere à apresentação fora do prazo, visto que, conforme disposto no subitem 4.1.6.4 alíneas "a" e "b" do Comunicado CACEX 204/88, "A relação discriminativa(anexo) poderá ser apresentada à Receita

Federal até 90 (noventa) dias após o registro da Declaração de Importação"; logo, não é à CACEX que se apresenta dito documento neste prazo, mas sim à RECEITA FEDERAL, o que implica reconhecer que a importadora está obrigada

a providenciar seus pedidos de emissão de anexos com antecedência suficiente para cumprir aquele prazo de 90 dias;

o- que ao analisar os protocolos de anexos juntados aos autos, verifica-se que todos apresentam datas fora do prazo previsto no Art.4º do Decreto 70235/72, e

A conclusão das informações prestadas foram apresentadas da seguinte forma:

9. A matéria tratada neste processo é parte dos controles que as autoridades brasileiras encarregadas, administram o Comércio Exterior do País, tal como definido nos Arts. 2º, 3º, 4º e 5º e seus incisos da Lei 5025/66, de cujos dispositivos legais emanam os poderes do CONCEX - Conselho Nacional do Comércio Exterior, o qual dispunha à época do auto, da CACEX - Carteira de Comércio Exterior como principal órgão executor das normas, diretrizes e decisões do Concec;

10. Referido Conselho (CONCEX), em sua Resolução nº158 de 28-06-88, para o período em que vigiu, estabeleceu no sistema administrativo das importações que; "As importações brasileiras serão conduzidas através da emissão de guia de importação, pela Carteira de Comércio Exterior (CACEX) do Banco do Brasil S/A., previamente ao embarque das mercadorias no exterior, excetuando-se aquelas cuja emissão possa ocorrer antes do desembarque aduaneiro, bem como as dispensadas de guia, que a CACEX listará em Comunicado público ; e estabelece ainda que a CACEX disciplinará por comunicado público as normas, critérios e sistemas do procedimento das importações, inclusive quanto ao uso de guia, seus aditivos e anexos, ou de qualquer outro documento de efeito equivalente;

11. A CACEX por seu turno, em face desta Resolução nº 158/88, e em cumprimento, quanto às guias de importação, a legislação de regência, Decreto-Lei 1427/75, publica o Comunicado nº 204/88 de 02/09/88, vigente à época das DIs. de que trata este processo, em cujo ato legal, referido órgão permite em seu subitem 4.1.6, em caráter de excepcionalidade, que certas empresas se utilizarem de uma Guia denominada "Genérica", a qual só teria validade se apresentada conjuntamente com relação discriminativa do material importado (anexo), e seguindo a mesma linha de tornar menos moroso o processo, permite no subitem 4.1.6.4, que para casos específicos elencados nas alíneas "a" e "b" do mesmo subitem, que poderá referida relação (anexo), ser apresentada à Receita Federal até 90 Dias após o registro da DI., e para tanto, as empresas assumem junto à RECEITA FEDERAL, compromisso no quadro 24 das respectivas DIs., de entregar tal documento no prazo acordado;

12. Há que ser levado em conta que a norma regular é obter os anexos às guias genéricas antes de registrar as DIs., e que o prazo concedido está dentro do campo das excopcionalidades, o que vale dizer a empresa

interessada deve da mesma forma como procede para todas importações , providenciar os documentos com antecedência, e que o benefício do subitem 4.1.6.4 é para que as empresas qualificadas, não vonham sofrer solução de continuidade no fornecimento de matérias primas para suas linhas de produção mas, não devem tornar regra de só providenciar a obtenção do referido documento muito depois de registrada a DI., deixando tempo muito exíguo para que os órgãos encarregados exerçam suas análises e julgamentos;

A decisão recorrida foi ementada conforme abaixo:

" ANEXOS DE GUIA GENERICA NÃO APRESENTAÇÃO E APRESENTAÇÃO FORA DE PRAZO.

Importar mercadoria acobertadas por guia genérica, sujeita o interessado ao cumprimento dos prazos assumidos em Termo de Compromisso firmado no quadro 24 de cada D.I. O inadimplemento incorre o importador na multa do inciso VII do art. 526 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030/85.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

Desta forma, tendo sido a ação fiscal julgada procedente foi a ora recorrente intimada para recolher o crédito tributário exigido, acrescidos de juros de mora, observando-se os limites impostos pelo inciso II do parágrafo 2º do art. 526 do Regulamento Aduaneiro.

Recorrendo a este Conselho alega de forma sintética que:

- em relação a uma série de DIs, protocolou PGI na CACEX dentro do prazo de (90) dias, contados da data do registro da DI na repartição aduaneira. Logo, para as DIs que se encontram nesta situação não há de cogitar da imposição da multa do art. 526, inciso VII, do R.A., uma vez que o documento PGI foi apresentado à CACEX;

- nas hipóteses em que isso não aconteceu e a penalidade vier a ser aplicada, há de se consignar a limitação de valor, que distingue tal ocorrência, nos termos do parágrafo 2º do art. 526 do R.A.;

- não concorda com a cobrança de juros de mora sobre a multa do art. 526, VII, do R.A. por não ter a mesma contido do auto de infração e por não haver amparo legal que sustente a pretendida isenção.

É o relatório.

Rec.115.449
Ac.302-32.700

V O I O

A decisão contra a qual se insurge o contribuinte merece prosperar .

Ao importador caberia a apresentação dos documentos necessários no prazo ao qual se comprometera, conforme termos de fls. , em em cumprimento ao Comunicado CACEX 204/88 de 02/09/88.

Assim não o fazendo incorre a empresa na penalidade prevista no artigo 526, VII, do Regulamento Aduaneiro , limitada ao valor previsto no parágrafo 2º., II, do mesmo artigo, sem a incidência de juros de mora, por não constar do auto de infração.

O uso de guia genérica constitui-se em excepcionalidade, que à época das declarações de importação dos presentes autos estava condicionada à apresentação da relação discriminativa do material importado.

Não demonstrada nos autos a apresentação no prazo previsto no comunicado CACEX 204/80 é de se negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1993.

Ricardo Luz de Barros Barreto

RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator